

**A UTILIZAÇÃO DE COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS EM
CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**THE USE OF DISPUTE RESOLUTION COMMITTEES IN PUBLIC
ADMINISTRATION CONTRACTS**

Célio Pedrini Pereira Filho¹

Faculdade Estácio de Vitória – FESV

Benevenuto Silva dos Santos²

Universidade Estácio de Sá - UNESA

Resumo

O presente artigo pretende apresentar uma importante ferramenta que auxilia na manutenção da governança contratual, atuando como método extrajudicial de solução de conflitos, atentando especialmente para sua aplicação em contratos da Administração Pública. Trata-se do uso de Comitês de Resolução de Disputas, conhecido na prática internacional como Dispute Board. Inicialmente o trabalho apresenta a ferramenta, trazendo conceito, formação, finalidade e aplicação. Em seguida, aborda a temática da previsão legal para sua utilização em contratos da Administração Pública, com enfoque no impacto gerado pela nova Lei de Licitações e a motivação para o uso. Por fim, uma breve discussão sobre a função adjudicatória presente em algumas modalidades e a possibilidade de alteração das decisões do comitê por meio judicial.

Palavras-chave: Comitê de Resolução de Disputas. Dispute Board. Método Extrajudicial de Solução de Conflitos.

Abstract

This article aims to present an important tool that helps maintain contractual governance, acting as an extrajudicial method of conflict resolution, paying special attention to its application in government contracts. It is the use of Dispute Resolution Committees, known in international practice as Dispute Boards. Initially, the work presents the tool, bringing concept, formation, purpose and application. Next, it addresses the legal provision for its use in Public Administration contracts, focusing on the impact generated by the new Bidding Law and the motivation for its use. Finally, a brief discussion on the adjudicatory function present in some modalities and the possibility of changing the decisions of the committee by judicial means.

Keywords: Dispute Resolution Committee. Dispute Board. Extrajudicial Dispute Resolution Method.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória. E-mail: celio_pedrini@hotmail.com.

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa (1998) e mestrado em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho (2005). Professor orientador da UNESA-RJ.

1 INTRODUÇÃO

O *Dispute Board* (DB), termo em inglês, e nomenclatura amplamente difundida internacionalmente, representa uma ferramenta de governança contratual largamente aplicada em grandes obras públicas ao redor do mundo. No Brasil, a nomenclatura adotada foi Comitê de Resolução de Disputa (CRD), ou ainda Comitê de Prevenção e Solução de Disputa (CPSD). Assim como a Mediação e a Arbitragem, mecanismos já validados nacionalmente, o CRD também se enquadra como Método Extrajudicial de Solução de Conflitos (MESC).

Considerando os benefícios resultantes da utilização da ferramenta, o presente artigo pretende trazer luz a aplicação de CRD em contratos firmados pela Administração Pública para execução de grandes projetos, face a realidade das contratações públicas brasileiras que acumulam paralisação de diversos projetos, em especial obras de grande porte e impacto significativo para a população.

Para o perfeito entendimento do assunto, o desenvolvimento tratará do conceito e constituição do comitê, bem como qual a finalidade, a que, e como se aplica. Em se tratando da Administração Pública, se faz estritamente necessário verificar a existência de previsão legal e a motivação para utilização do CRD nas modalidades propostas. Por fim, é importante entender quais são as funções atribuídas ao comitê e a implicação de suas decisões perante as partes contratantes.

A análise acerca do presente artigo adotou como metodologia para o desenvolvimento a realização de pesquisas bibliográficas envolvendo doutrinas, livros, artigos científicos, além de legislações nacionais aplicadas ao tema central.

2 COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS – CRD

2.1 CONCEITO

Conhecido internacionalmente como *Dispute Board* (DB), este importante mecanismo foi recepcionado no Brasil pelo nome de Comitê de Resolução de Disputa

(CRD), como será referido neste trabalho. Em alguns estudos também poderá ser encontrado como Comitê de Prevenção e Solução de Disputa (CPSD).

Segundo Domingues, trata-se de um Método Extrajudicial de Solução de Conflitos (MESOC) que vem se destacando entre os demais métodos já existentes como sendo o único capaz de, além de resolver, prevenir conflitos. Sua principal característica é a atuação permanente do comitê durante todo o período contratual, podendo acompanhar o desenvolvimento e atuar na relação desde o início, quando ainda inexistem divergências entre as partes.³

Para este estudo, vamos entender conflito como a situação em que os interesses e posicionamentos das partes de um contrato não possam ser satisfeitas ao mesmo tempo.⁴

Já consolidado internacionalmente⁵, o CRD assume o papel de um importante mecanismo de governança contratual, desenvolvido para atuar prioritariamente, e de forma permanente durante o período do contrato, na prevenção e resolução de disputas entre as partes, tendo como foco principal a conclusão do projeto, buscando ao máximo manter as condições pactuadas e evitando desequilíbrio.

O objetivo do CRD deve ser sempre a condução das partes para a conclusão do projeto, buscando sempre garantir que o objeto contratual seja executado até o fim, em detrimento dos interesses individuais dos contratantes, haja vista os inúmeros prejuízos advindos da paralisação de grandes contratos enquanto os litígios estão

³ DOMINGUES, Igor G. A. **Comitês de resolução de disputas (dispute boards) nos contratos da administração pública**. São Paulo. Almedina, 2022.

⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022.

⁵ RESENDE, Daniel Freitas. **A legalização do Dispute Boards no Brasil: O que é o comitê de resolução de disputas, suas características e seu avanço na legislação brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022

sendo tratados pela via judicial.⁶ O CRD atua com o intuito de que os conflitos possam ser resolvidos sem implicar na paralisação dos projetos.

Estamos falando, por exemplo, de custo social na medida em que uma obra de infraestrutura rodoviária ou de saneamento básico impacta direta e diariamente na vida da população, ou ainda vidas perdidas durante a paralisação de uma obra de construção ou expansão de um hospital. Não se esquecendo dos prejuízos materiais que podem ocorrer em virtude de invasões, furtos, vandalismo, aumento dos custos no tempo, como insumos e mão de obra. A realidade é que tais problemas oriundos de uma paralisação de um contrato que se deu por motivo outro, pode vir a impedir que até mesmo a execução seja retomada a posterior, quando da resolução do impasse que deu causa a paralisação.

Este método de prevenção e solução de conflitos foi predominantemente pensado para atuar em contratações de obras públicas, mas se enquadra perfeitamente e pode ser utilizado pela Administração em objetos diversos, principalmente em grandes projetos, tais como concessões, PPP's, desenvolvimento de novo sistema com aplicação de novas tecnologias, entre outros.

2.2 FORMAÇÃO DO CRD

Quanto a sua natureza, o CRD pode assumir caráter permanente ou *ad hoc*. O comitê permanente é constituído no início do projeto, sendo possível o acompanhamento da execução do contrato desde a origem até a conclusão, podendo inclusive atuar após a entrega do objeto, atuando em tempo integral de modo a antever, prevenir e resolver conflitos entre as partes. Já o comitê *ad hoc* somente é constituído após uma disputa já instaurada entre as partes, o que reforça seu caráter apenas resolutivo, de atuação reativa.⁷ A principal diferença entre os dois tipos é que

⁶ LIMA, Isabela Ramagem. **Paralisação de grandes obras de infraestrutura, incompletude contratual, e desequilíbrio econômico-financeiro:** dispute board como método eficaz para prevenção e resolução de conflitos. Monografia – UniCEUB, Brasília, 2020.

⁷ DOMINGUES, Igor G. A. Op. cit.

o comitê permanente assume uma postura preventiva, além da atuação reativa, sendo essa comum entre eles.

Em relação a quantidade de membros que um CRD deve adotar, essa é uma definição que está diretamente associada ao tamanho do projeto, e conseqüentemente ao volume financeiro envolvido, pois a depender do caso concreto, o custo para instauração de um comitê inviabiliza sua condição de existir. Cabe ressaltar que, independente da quantidade total, o ideal é que o número de membros seja ímpar, de modo a evitar possível impasse nas decisões do grupo.

A composição mais comum para um CRD são três membros, onde cada parte indica seu representante, e em seguida os dois elegem o terceiro, devendo esse assumir o papel de presidente do comitê. Ao final, cada um dos membros deve ter sua indicação aprovada por ambas as partes contratantes. Salienta-se ainda a importância de se definir de forma objetiva a formação técnica e experiência que deve ser apresentada pelos membros, devendo estar de acordo com o perfil do projeto, e que ao menos um membro do comitê, preferencialmente o presidente, tenha formação jurídica. Soma-se ainda características relevantes como imparcialidade, independência e isonomia dos membros.⁸

Projetos grandiosos podem contar com comitês maiores, inclusive subdividindo os membros entre as etapas do desenvolvimento e criando grupos técnicos específicos.

2.3 FINALIDADE E APLICAÇÃO

Classificado como um Método Extrajudicial de Solução de Conflitos (MESOC), o CRD se utiliza das mais variadas técnicas de heterocomposição para atingir sua finalidade, qual seja, prevenção e resolução de disputas.

⁸ DOMINGUES, Igor G. A. Op. cit.

Quanto a principal finalidade do CRD, segundo Domingues, “é contribuir para a regular execução do contrato, dentro do prazo previsto, mitigando o risco de que as divergências naturais dos contratantes venham a gerar conflitos que impactem o cumprimento das obrigações contratuais.”⁹

Em resumo, o foco da atuação de um comitê dessa natureza é a prevenção e resolução das disputas entre as partes contratantes. Aqui cabe chamar atenção para a relevância de um comitê permanente, que acompanha a relação contratual e seu desenvolvimento desde o início do projeto, o que permite atuar de maneira mais eficaz na prevenção dos conflitos.

Visando a prevenção dos conflitos, sendo esse o foco de um comitê permanente, se valerá prioritariamente das técnicas de mediação. Na mediação, o terceiro (comitê) busca criar entre as partes um canal de comunicação mais ativo, além de maior aproximação, e assume uma participação menos incisiva.¹⁰

Para as situações em que a prevenção do conflito não foi exitosa, o comitê se valerá das técnicas de arbitragem. Vale ressaltar que tal aplicação somente será exercida quando a constituição contratual do CRD lhe prever a atribuição de decisão vinculante para os casos de disputa. Na arbitragem, o terceiro (comitê), sendo ele necessariamente capacitado tecnicamente para tal, busca dirimir o conflito estabelecendo o que julgar mais justo para o caso concreto.¹¹

De acordo com o Regulamento da Câmara de Comércio Internacional (ICC, em inglês), os CRD's são classificados em três modalidades: (i) *dispute review boards* (DRBs), comitês que apenas emitem opiniões e recomendações acerca do conflito, como forma de aconselhamento sobre a melhor solução, sem assumir caráter vinculante às partes; (ii) *dispute adjudication boards* (DABs), comitês que emitem decisões sobre os conflitos, que assumem caráter vinculante às partes, a partir do

⁹ Ibidem, p. 23.

¹⁰ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. Op. cit.

¹¹ Ibidem.

momento da notificação, ainda que haja insatisfação; (iii) *combined dispute boards* (CDBs), comitês que assumem caráter misto, podendo atuar emitindo recomendações ou decisões vinculantes, de acordo com a situação concreta da disputa.¹²

Quanto as decisões vinculantes, como o próprio nome sugere, vinculam os efeitos das decisões do comitê às partes contratantes, e somente a elas, tornando obrigatório o cumprimento imediato com vistas a encerrar a disputa presente.

A depender da modalidade adotada para o CRD, observa-se uma relação direta com o nível de risco do contrato, na percepção da iniciativa privada ao contratar com a administração pública. A existência de um comitê técnico e especializado, independente e imparcial, com a prerrogativa de emitir decisões vinculantes, tende a gerar maior segurança e atrair maior número de empresas interessadas em executar o projeto.

3 PREVISÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO NOS CONTRATOS PÚBLICOS

A utilização de CRD em contratos já é uma realidade internacional, amplamente aplicado e desenvolvido em outros países, sendo conhecido pela nomenclatura *Dispute Board* (DB).

No Brasil, podemos dizer que a utilização dessa importante ferramenta de auxílio a manutenção da governança contratual ainda é incipiente. Nota-se que nos últimos anos o tema está sendo difundido no mercado nacional, com o aumento de publicações sobre o assunto, o que possibilita maior clareza e segurança na utilização da ferramenta pelos órgãos da administração pública.¹³

A realidade que se observa é que os gestores públicos também almejam por segurança jurídica em se aplicar CRD em seus novos projetos. Ainda a passos lentos,

¹² ICC. **Regulamento Relativo aos Dispute Boards**. Documento disponível no sítio eletrônico da ICC. Publicação ICC 873-5 POR. Disponível em: <<https://cms.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2016/11/2015-Dispute-Board-Rules-Portuguese-version-2.pdf>> Acesso em: 13 out. 2022.

¹³ DOMINGUES, Igor G. A. Op. cit.

mas já se observa previsão legal do instituto em projetos legislativos e recente lei publicada.

Até então, os CRD's aplicados em contratos da Administração Pública brasileira era resultado de exigência do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) para projetos que receberam seus financiamentos, com base no artigo 42, § 5º da Lei nº 8.666/1993.¹⁴ Em outros casos, como Domingues¹⁵ nos trás, ainda que não seja em decorrência de uma exigência do agente financiador, verifica-se a possibilidade de utilização do CRD em concessões com validade no artigo 23-A da Lei nº 8.987/1995¹⁶, nos contratos de parcerias público-privadas com base no artigo 11, inciso III da Lei nº 11.079/2004¹⁷, e para os setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário com base no artigo 31 da Lei nº 13.448/2017¹⁸.

Ainda assim, Domingues defende que tais normais ainda seriam dispensáveis para permitir a adoção de CRD nas contratações públicas por inexistir vedações e se tratar apenas de um instrumento de governança contratual, visando evitar formação

¹⁴ Lei Federal nº 8.666/1993, art. 42 [...] § 5º: “Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.”

¹⁵ DOMINGUES, Igor G. A. Op. cit., p. 50.

¹⁶ Lei Federal nº 8.987/1995. art. 23-A: “O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

¹⁷ Lei Federal nº 11.079/2004, art. 11: “O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:[...] III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.”

¹⁸ Lei Federal nº 13.448/2017, art. 31: “As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.”

de litígios. “De qualquer forma, a previsão legislativa expressa é sempre muito válida para trazer segurança jurídica e evitar – ou, ao menos, diminuir – tensões com os órgãos de controle.”¹⁹

Em fevereiro de 2018, o Município da Cidade de São Paulo deu um importante passo para utilização de CRD’s em suas contratações, ao publicar legislação específica para o tema, Lei nº 16.873. O instrumento prevê aplicação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (CPSD) em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. De acordo com o texto legislativo, se aplica aos conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em contratos administrativos de obra. O CPSD deverá estar previsto em edital de convocação e contrato, podendo adotar natureza revisora, adjudicativa ou híbrida. Quando assumir natureza adjudicativa, as decisões poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral, havendo inconformidade de uma das partes.

3.1 O IMPACTO DA LEI Nº 14.133/2021 – NOVA “LEI DE LICITAÇÕES”

Finalmente em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133, amplamente conhecida como a nova “Lei de Licitações”, que substituiu a Lei nº 8.666/1993, veio pacificar a insegurança dos gestores públicos quanto a aplicação de CRD nos contratos da administração direta. Em seu Título III – DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, a legislação trouxe o Capítulo XII – DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, exclusivo para tratar da resolução dos conflitos. Vejamos.

O artigo 151, logo de plano, traz a possibilidade de os órgãos regidos por esta legislação utilizarem MESCs em suas contratações, tendo denominado de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, e explicitando os tipos: conciliação, mediação, arbitragem, e o aguardado comitê de resolução de disputas. Em seu parágrafo único, o artigo nos traz as aplicações para atuação dos CRD’s, sendo:

¹⁹ DOMINGUES, Igor G. A. Op. cit.

controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.²⁰

Neste ponto, Domingues nos traz uma importante reflexão e chama atenção para a importância de o legislador ter utilizado a expressão “*por ambas as partes*” quando citou o inadimplemento das obrigações contratuais. Levando em conta a existência as “*cláusulas exorbitantes*” em favor da Administração, existentes nos contratos regidos pelo Direito Administrativo, tal previsão se torna imprescindível para evitar discussões sobre a atuação do CRD quando houver inadimplemento por parte da própria Administração Pública.²¹

Ainda com base no artigo 151, tem em vista que o texto legal admite expressamente o CRD como meio de solução de controvérsias, mesmo não havendo, até o momento, legislação específica que regulamente a utilização do instituto em contratos da Administração Pública, não há que se falar na impossibilidade de sua previsão. Caberá a Administração adequar seus regulamentos internos às normas de ordem pública vigentes, até que lei posterior venha a disciplinar a matéria.²²

O artigo 153²³ por sua vez prevê a alteração dos contratos em andamento, por meio de aditivo, para adoção de MESC. Previsão essa de suma relevância, pois como vimos anteriormente, o CRD se torna mais interessante aos contratos de longa duração e são viáveis para projetos de grande volume financeiro. Sendo assim, tal

²⁰ Lei Federal nº 14.133/2021, art. 151: “Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.”

²¹ DOMINGUES, Igor G. A. Op. cit.

²² COUTO, R.; CAPAGIO, Á.D.C. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

²³ Lei Federal nº 14.133/2021, art. 153: “Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.”

método de governança contratual poderá evitar que muitos projetos em andamento sejam paralisados, caso venham a ser aditados nos contratos vigentes.

Neste ponto fica claro o interesse do legislador na adoção de tais mecanismos, tendo em vista a natureza dos benefícios esperados, quais sejam minimizar judicializações e óbices à execução contratual.²⁴

O último artigo deste capítulo da legislação, o artigo 154²⁵, visou observar os critérios relevantes para o processo de escolha dos titulares que devem compor o MESC determinado para os contratos da Administração, sendo isonômicos, técnicos e transparentes. Para Domingues, o texto legal está *“em sintonia com os princípios da administração e as boas práticas preconizadas internacionalmente”*.²⁶

Nesse sentido, Couto e Capagio registram importante ponto de atenção, a saber: *“Em relação àqueles membros indicados pelas partes, é natural a existência de algum grau de afinidade, mas essa relação não pode, em hipótese alguma, importar em ferimento aos valores de eticidade em sua atuação.”*²⁷

Ainda que de forma abrangente, tal previsão efetiva para aplicação de CRD nos contratos da Administração Pública é um importante passo que traz consigo a segurança jurídica necessária para que esse mecanismo de governança contratual seja amplamente difundido e efetivado, abrangendo os novos projetos, mas também os que já estejam em andamento, por sinal enfrentando diversos conflitos.

3.2 MOTIVAÇÃO PARA O USO DE CRD PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Durante a execução de um projeto, diversos são os motivos que podem causar desequilíbrio das condições contratuais estabelecidas entre as partes.

²⁴ COUTO, R.; CAPAGIO, Á.D.C. Op. cit.

²⁵ Lei Federal nº 14.133/2021, art. 154: “O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.”

²⁶ DOMINGUES, Igor G. A. Op. cit., p. 57.

²⁷ COUTO, R.; CAPAGIO, Á.D.C. Op. cit, p. 415.

Podemos ressaltar alguns motivos, tais como: força maior, sendo acontecimentos de interferência humana, imprevisíveis e/ou inevitáveis, alheios a vontade das partes, como por exemplo uma greve de categoria, causando impacto direto no cronograma do projeto; caso fortuito, também um evento imprevisível e/ou inevitável, porém de interferência exclusiva da natureza, como por exemplo alagamento causado por grande chuva, que inundou o canteiro de obras; fato do príncipe, medida da álea administrativa, tomada pela própria Administração Pública, em âmbito geral, que pode causar impacto no andamento do projeto, como por exemplo a criação de um novo tributo; ou ainda o fato da administração, compreendendo uma ação ou omissão do Poder Público, com impacto direto no projeto, como por exemplo o atraso na desapropriação de um imóvel compreendido em terreno onde será executado um contrato público.

Somado a todos os motivos levantados acima, e a outros que venham a existir, com poder de impactar diretamente na execução de um contrato, temos o fator tempo. Quanto maior é o prazo para execução do projeto, maior é a probabilidade e número de intercorrências que serão necessários ajustes às condições pré-pactuadas. Inúmeras vezes, tais desequilíbrios contratuais geram intensas disputas entre as partes, trazendo prejuízos ao andamento do projeto ou até mesmo a sua paralisação, sendo esse o pior cenário.

Considerando o CRD como um dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos mais diversificado da atualidade, como vimos anteriormente, com versatilidade de assuntos que podem ser tratados, utilizando métodos oriundos de outros modelos de forma abrangente, a utilização deste comitê vem se mostrando bastante eficiente na manutenção do contrato, com resoluções rápidas de conflitos, e uma importante ferramenta de governança para a Administração Pública.

Principalmente salientando a modalidade permanente de CRD, onde o acompanhamento integral do desenvolvimento do projeto desde sua concepção, por parte de seus membros, permite o conhecimento dos desvios do projeto em tempo

real, possibilitando a atuação preventiva ao desequilíbrio contratual ou conflito entre as partes, além de permitir também clareza dos fatos, possibilitando julgamento justo e assertivo em casos de disputas.

Ainda que haja discricionariedade do gestor público na definição dos instrumentos contratuais a ser utilizado para garantir a eficiência e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo diretrizes inafastáveis para toda modalidade de contratação pública, ela acaba sendo reduzida a medida em que a utilização do CRD se mostra como ferramenta mais eficiente que as demais já existentes, com prática internacional reconhecida.²⁸

4 FUNÇÃO ADJUDICATÓRIA DO CRD E A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO POR MEIO JUDICIAL

Inicialmente cumpre ressaltar que a modalidade do CRD (vide *tópico 2.3*) que será adotado em determinado projeto deve ser definida de forma previa à contratação, fazendo constar no Edital de convocação, bem como na minuta de contrato, todas as regras inerentes a criação, atividades, responsabilidades e fim do comitê.

Neste capítulo vamos tratar especificamente do caráter vinculante às partes em decisões emitidas pelo CRD. As modalidades que preveem tal condição são DAB e CDB, ficando de fora a modalidade DRB, que assume apenas o caráter de emitir recomendações. (vide *tópico 1.3*)

Domingues salienta que a escolha da modalidade do CRD afeta diretamente o nível de risco do contrato, sendo os comitês que possuem caráter de decisões vinculantes aqueles que geram maior segurança jurídica entre as partes, inclusive aumentando a disposição do parceiro privado em participar do projeto.²⁹

²⁸ DOMINGUES, Igor G. A. Op. cit.

²⁹ *Ibidem*.

Antes de mais nada, deve-se clarear o entendimento sobre função adjudicatória. Trata-se especificamente do caráter vinculante das decisões emitidas pelo CRD em face das partes contratantes. Ou seja, a função adjudicatória representa o caráter executório da decisão emitida pelo comitê, e conseqüentemente a obrigação das partes em cumprir de plano a decisão.

Tal característica possível de um CRD, qual seja a função adjudicatória, tema principal deste capítulo, abre uma discussão entre doutrinas justamente no que tange ao poder do comitê em adjudicar uma decisão em face do contrato público, conferindo os mesmos poderes de uma decisão de juiz togado.

Como vimos no capítulo anterior, o texto legislativo trazido pela nova Lei de Licitações prevê a utilização de CRD como um tipo de MESC, contudo o legislador nada definiu quanto às modalidades e suas atribuições e poderes.

Nesse contexto, a adoção de um CRD com atribuição de decisões de caráter vinculante em um contrato público está afrontando o Princípio da Legalidade, regente da Administração Pública, em razão da não existência, até o momento, de legislação que configure a executoriedade de decisões finais de tal modalidade de comitês.³⁰

No mesmo sentido, a quebra de preceitos legais de ordem pública, como os prazos estendidos à Administração Pública defeso pelo CPC, possíveis divergências entre leis de procedimentos administrativos e normativos procedimentais do CRD, ou ainda normas prescricionais que não podem ser alcançadas por prazos prescricionais estabelecidos pelos procedimentos do CRD.³¹

³⁰ LIMA, Renata Faria Silva. Contratos administrativos: mecanismos privados para resolução de disputas. In: BATISTA JÚNIOR, O. A.; ARÊDES, S. N.; MATOS, F. N. de. (Coord.). **Contratos administrativos** (estudos em homenagem ao Professor Florivaldo Dutra de Araújo). Belo Horizonte: Fórum, 2014.

³¹ VAZ, Gilberto José. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os Dispute Boards e os contratos administrativos: são os DB's uma boa solução para disputas sujeitas a normas de ordem pública? **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 38. 2013.

De outra forma, há a defesa sobre ser um equívoco o entendimento de que um CRD com capacidade adjudicatória exerça função jurisdicional, uma vez que toda decisão de um comitê, ainda que de caráter vinculante, havendo controvérsia apontada por uma das partes, a decisão final sempre será da jurisdição estatal, ou ainda arbitral se essa for a opção para solução. O único efeito efetivo observado é que, tanto a Administração quanto a outra parte, assumem o compromisso de atender a decisão adjudicatória do CRD, em caráter provisório, até que seja emitida decisão jurisdicional contrária, se for o caso. Trata-se do cumprimento de cláusulas contratuais, não havendo se quer instauração de processo administrativo ou prazos prescricionais.³²

Insta salientar, como já visto no decorrer desde trabalho, que o principal objetivo do CRD é evitar e resolver conflitos, de modo a garantir o efeito pleno do negócio jurídico ajustado inicialmente entre as partes, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e principalmente a continuidade da execução do projeto, uma vez que a paralisação em razão de disputas pode causar prejuízos que comprometam definitivamente a retomada.

Ainda que a decisão proferida pelo CRD em caráter adjudicatório venha a ser questionada em via judicial ou câmara arbitral, deve-se lembrar que o comitê foi composto por escolha técnica de ambas as partes, supostamente por profissionais qualificados e experientes nos assuntos inerentes ao objeto, e se valem dos preceitos de imparcialidade, independência e isonomia para atuar perante as disputas, conferindo grande valor a decisão final proferida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realidade comprovada, a paralisação de grandes projetos, a destacar obras públicas, é um dos graves problemas enfrentados pelo Brasil, que assola a Administração Pública, e seu reflexo gera prejuízos incalculáveis aos cidadãos. A

³² DOMINGUES, Igor G. A. Op. cit.

exemplo, tem-se a paralisação de projetos tais como a construção de escolas e hospitais públicos, enquanto crianças estão nas ruas e pessoas doentes morrem a espera de atendimento.

Amplamente utilizado, portanto já enraizado no cenário internacional, o *Dispute Board* desembarca no Brasil, ainda incipiente, sob a nomenclatura de Comitê de Resolução de Disputas, ou ainda, Comitê de Prevenção e Solução de Disputas.

O presente artigo buscou apresentar o CRD como um importante e eficaz Método Extrajudicial de Solução de Conflitos que é, e vem se destacando entre os demais métodos já existentes por sua característica principal: prevenir conflitos. Obviamente, sem esquecer da função de resolução de conflitos, que nesse método se caracteriza pela rapidez.

Desenvolvido para atuar, preferencialmente, de modo permanente, desde o início do projeto até a conclusão, o CRD assume o papel de um importante mecanismo de governança contratual, tendo como foco principal a conclusão do projeto, buscando ao máximo manter a integridade das condições contratuais.

De acordo com a modalidade aplicada, o CRD, composto por um corpo técnico qualificado, atuará de modo a emitir recomendações e/ou decisões vinculativas sobre uma disputa instaurada. Com rapidez e eficiência, e a um baixo custo em comparação aos longos processos judiciais, visa sempre a manutenção do equilíbrio do contrato, evitando atrasos e paralisações, buscando sempre alcançar o objeto resultado do projeto.

Visando minimizar o risco do contrato, a utilização do CRD na modalidade que prevê emissão de decisões vinculantes gera maior segurança jurídica entre as partes, e tende a atrair maior interesse do parceiro privado em contratar com a Administração Pública.

A decisão vinculante representa a função adjudicatória do comitê, atribuindo caráter executório da decisão emitida, e a obrigação das partes em cumprir de plano

a decisão. Ainda assim, a parte que porventura esteja inconformada com uma decisão proferida pelo CRD detém prerrogativa de questionar em via judicial.

Por fim, cabe ressaltar que decisões em vias judiciais pouco se distanciam das decisões ora emitidas pelo CRD, uma vez que o comitê é composto por profissionais qualificados e experientes nos assuntos inerentes ao objeto, sendo escolhidos pelas próprias partes, e que devem se valer dos preceitos de imparcialidade, independência e isonomia para atuar de forma preventiva e/ou resolutive em disputas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.448, 05 de junho de 2017**. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

COUTO, R.; CAPAGIO, Á.D.C. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

DOMINGUES, Igor G. A. **Comitês de resolução de disputas (dispute boards) nos contratos da administração pública**. São Paulo: Almedina, 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022.

ICC. **Regulamento Relativo aos Dispute Boards**. Documento disponível no sítio eletrônico da ICC. Publicação ICC 873-5 POR. Disponível em: <<https://cms.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2016/11/2015-Dispute-Board-Rules-Portuguese-version-2.pdf>> Acesso em: 13 out. 2022.

LIMA, Isabela Ramagem. **Paralisação de grandes obras de infraestrutura, incompletude contratual, e desequilíbrio econômico-financeiro: dispute board como método eficaz para prevenção e resolução de conflitos**. Monografia – UniCEUB, Brasília, 2020.

LIMA, Renata Faria Silva. Contratos administrativos: mecanismos privados para resolução de disputas. *In*: BATISTA JÚNIOR, O. A.; ARÉDES, S. N.; MATOS, F. N. de. (Coord.). **Contratos administrativos** (estudos em homenagem ao Professor Florivaldo Dutra de Araújo). Belo Horizonte: Fórum, 2014.

RESENDE, Daniel Freitas. **A legalização do Dispute Boards no Brasil: O que é o comitê de resolução de disputas, suas características e seu avanço na legislação brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

SÃO PAULO. **Lei no 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. São Paulo: Câmara Municipal, 23 fev. 2018. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16873.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

VAZ, Gilberto José. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os Dispute Boards e os contratos administrativos: são os DB's uma boa solução para disputas sujeitas a normas de ordem pública? **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 38. 2013.